



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

ATA 3

Licitação nº 022/2016 – Tomada de Preços nº 009/2016 – Processo Administrativo nº 2031/2016

Julgamento de recursos à habilitação/inabilitação

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, às 10h00min, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, designados pela portaria 2710/2016, para os procedimentos inerentes à licitação à epígrafe. São licitantes as empresas: ANTONIOLLI CONSULTORIA QUÍMICA E AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 14.479.402/0001-05; BIOTIC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 11.782.411/0001-00; ENGEA GEOLOGIA E ENGENHARIA LTDA. ME, inscrita no CNPJ sob nº 22.597.391/0001-06; GAIA SUL AMBIENTAL, PROJETOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 08.598.828/0001-03; GLOBAL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. EPP, inscrita no CNPJ sob nº 02.449.770/0001-42; INTEGRAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS, PINTURAS E INSTALAÇÕES EM OBRAS EIRELLI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 15.495.552/0001-95; PROBIO AMBIENTAL LTDA. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.569.901/0001-73; e TOPMINE SERRA ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 18.378.438/0001-73. As licitantes PROBIO AMBIENTAL LTDA. ME; INTEGRAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS, PINTURAS E INSTALAÇÕES EM OBRAS EIRELLI EPP; TOP MINE SERRA ENGENHARIA LTDA.; e GLOBAL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. EPP foram consideradas inabilitadas pelos motivos constantes na Ata 2. **Recurso da licitante Engea, protocolado sob nº 2016/2555, apresentado em 28 de setembro de 2016.** Preliminarmente, em que pese o recurso apresentado tenha sido recebido e devidamente juntado ao processo nº 2031/2016 pelo Presidente pela Comissão Permanente de Licitação, **cabe denunciar que ele foi direcionado equivocadamente para a Tomada de Preços nº 08/2015, a qual não possui relação com o objeto atualmente discutido e apontado no recurso:** 1) ALEGADO: **a)** que a Comissão incorreu na prática de atos manifestamente ilegais, ao julgar habilitadas a prosseguir participando de fases seguintes do certame licitantes que não atenderam o edital, decisão esta que se mostra inconsciente com normas legais e editalícias aplicáveis; **b)** que a Comissão descuidou da qualificação jurídica necessária à da aferição da capacidade de bem executar o objeto do futuro contrato; **c)** que a Comissão Permanente de Licitações ao habilitar as empresas Antoniulli Consultoria Química e Ambiental Ltda. e Gaia Sul Ambiental Projetos Engenharia e Consultoria Ltda. não atentou para verificar se os documentos apresentados por estas licitantes possuem a idoneidade que aparentemente parece que deles se extrai; **d)** que a licitante Antoniulli Consultoria Química e Ambiental Ltda. apresentou o Alvará de localização sem validade, pois emitido pelo município sede da empresa, prescinde da comprovação do pagamento anual da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 7, de 1973, com a redação dada pela Lei Complementar nº 755, de 30 de dezembro de 2014, do município de Porto Alegre; **e)** que o atestado apresentado pela licitante Antoniulli Química e Ambiental Ltda., indicando profissional terceirizado a ela vinculado, ainda que aparentemente atenda aos demais requisitos editalícios, refere a atuação de Carmem na simples supervisão de objeto similar, não atendendo a especificação do objeto licitado, de execução de serviços constantes do objeto do presente processo licitatório; **f)** que a licitante Gaia Sul Ambiental Projetos Engenharia e Consultoria Ltda. apresentou declaração própria em que omite a aplicação de sanção pela Central de Licitações, do município de Porto Alegre, de impedimento – Lei do Pregão; **g)** que a Comissão até teve a oportunidade de proceder a inabilitação, pois efetuou pesquisa no CEIS em tempo real, durante a sessão de abertura dos envelopes de habilitação; **h)** que esta recorrente requer a inabilitação da licitante Gaia Sul pela falsidade, por omissão, na declaração prestada, por contrariar o disposto no item 15.7 do edital; **i)** que as licitantes Antoniulli Química e Ambiental Ltda. e Gaia Sul Ambiental Projetos Engenharia e Consultoria Ltda. não podem ser habilitadas porque a primeira desatendeu as letras “h” e “l” do item 4.1 do edital e a segunda a letra “c” do item 4.1 do edital; **j)** que a decisão da Comissão viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia e o julgamento objetivo e que frustra a própria razão de ser da licitação em tela. 2) REQUERIDO: **a)** que seja provido o presente recurso, com efeito suspensivo, reconhecendo a ilegalidade reforme a declaração de habilitação das empresas Antoniulli Química e Ambiental Ltda. e Gaia Sul Ambiental Projetos Engenharia e Consultoria Ltda., declarando-as inabilitadas por descumprimento dos itens “h”, “l” e “c” do item 4.1 do edital. 3) JULGAMENTO do alegado: **1.a)** alegação improcedente – a Comissão Permanente de Licitações jamais praticou atos manifestamente ilegais, pois suas decisões são tomadas observando fielmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e às normas estabelecidas pela Lei 8666/93; **1.b)** alegação improcedente – pois a Comissão Permanente de Licitações cuidou, com toda a atenção necessária, observando todas as informações pertinentes a serem observadas em todos os documentos habilitatórios apresentados por todas as licitantes; **1.c)** alegação improcedente – pois a Comissão Permanente de



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

Licitações habilitou as licitantes Antoniulli Química e Ambiental Ltda. e Gaia Sul Ambiental Projetos Engenharia e Consultoria Ltda. porque tinha certeza que os documentos em questão apresentados são os corretos para as respectivas habilitações; **1.d)** alegação improcedente – pois pela análise dos arts. 145, II, da Constituição Federal e 77 do Código Tributário Nacional, tem-se que as taxas são tributos retributivos ou contraprestacionais, uma vez que não podem ser cobradas sem que o Estado exerça o poder de polícia ou preste ao contribuinte, ou coloque à sua disposição um serviço público específico e divisível; neste sentido, no caso em tela, sendo uma taxa de fiscalização, o Poder Público somente poderá exigí-la se efetivamente atuou no Poder de Polícia. Observa que o Alvará apresentado pela licitante Antoniulli data do ano de 2011, anterior à alteração legislativa do município de Porto Alegre, que ocorreu em 2014; assim, presume-se que quando da instalação da empresa, houve o correto procedimento para a obtenção do Alvará de localização e funcionamento, não se conhecendo, no entanto, se o exercício de Poder de Polícia se confirmou nos anos subsequentes ao da instalação. O pagamento anual da taxa de fiscalização dependerá da efetiva fiscalização, situação que não pode ser controlada pelo município de São Francisco de Paula, pois foge de sua jurisdição, não podendo, portanto, ser requisito de exigência no edital, nem por conseguinte exigência no processamento da licitação. Esta é uma questão tributária que envolve apenas o município de Porto Alegre e o contribuinte em questão. Ademais, se aplicada a tese recursal e exigida a comprovação de pagamento da taxa para condição de validação do Alvará, **nem mesmo a recorrente poderia ser habilitada**, uma vez que o comprovante apresentado por esta estabelece que “*por tratar-se de operação eletrônica, somente estará concluída com a efetivação do débito na conta corrente do cliente*”, o que também não pode ser apreciado pela Comissão Permanente de Licitações; **1.e)** alegação improcedente – pois o edital exigiu no item 4.1 “I” a apresentação de 01 (um) atestado de capacidade técnico-profissional em nome do responsável técnico indicado pela licitante, devidamente registrado no conselho de classe, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, relativo à execução do objeto semelhante ao licitado. A licitante Antoniulli apresentou como responsável técnico 05 (cinco) nomes de profissionais, devidamente registrados no CREA, apresentando diversos atestados técnicos, citando como exemplo aquele da Prefeitura Municipal de Picada Café, que dentre as atividades desenvolvidas, prevê objeto similar ao licitado, no qual três foram os responsáveis técnicos; superado, portanto o número mínimo exigido no edital da licitação, desta forma, mais uma vez, a Comissão Permanente de Licitações está cumprindo as normas editalícias; **1.f)** alegação improcedente – pois os documentos devem ser analisados na esfera do município licitador, não sendo indicada a análise de situações específicas de outras localidades, pois são restritas e dizem respeito a casos individuais que não interferirão na presente licitação. Deste modo, a declaração da licitante Gaia Sul de que não foi considerada inidônea para licitar ou contratar com a administração pública, deve ser considerada no âmbito do município de São Francisco de Paula, pois com relação a este município não existem restrições; **1.g)** alegação improcedente – realmente a Comissão de Licitações até nesta situação procedeu de forma correta, pois pesquisou em tempo real a eventualidade de impedimento de licitar de todas as licitantes e verificou a restrição da licitante Gaia Sul, que trata-se de uma restrição limitada ao município de Porto Alegre, por isso a Comissão não impediu a referida empresa de participar do presente processo licitatório; **1.h)** alegação improcedente – pelos motivos contidos nos itens “1.f” e “1.g” acima; **1.i)** alegação improcedente – pelas razões descritas nos itens “1.d”, “1.e”, “1.f” e “1.g” acima; **1.j)** alegação improcedente – conforme está muito bem fundamentado em todos os itens de julgamento anteriores, a Comissão Permanente de Licitações comprovou que agiu de forma muito correta cumprindo todos os princípios que são fundamentais em qualquer processo licitatório, quais sejam: o da vinculação ao instrumento convocatório, o da legalidade, o da impessoalidade, o da moralidade, o da igualdade, o da isonomia. **4) DECISÃO do requerido: 2.a) Mantidas as habilitações das licitantes Antoniulli Química e Ambiental Ltda. e Gaia Sul Ambiental Projetos Engenharia e Consultoria Ltda., pois atenderam plenamente o requerido no edital;** recurso indeferido na sua totalidade, pois em hipótese alguma ficou caracterizada a ocorrência de ilegalidade no processamento da fase habilitatória. Nada mais havendo a tratar, leu-se, aprovou-se e assinou-se esta Ata. Encaminhada à autoridade para análise e retificação ou ratificação das decisões da Comissão. Sessão encerrada às 12h00min. Enviada às licitantes, via *e-mail*, e sítio eletrônico de domínio deste Município para conhecimento dos demais interessados.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

Vicente Alenir da Silva

Cristina Scalcon

Mariana dos Reis Pinto